



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 623 /2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/08/2013**

**PROCESSO Nº 1/2179/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.02392**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SUCOS DO BRASIL S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Aduz o autuante que ao analisar a nota fiscal que acompanhava a mercadoria, verificou-se que a mesma continha parcialmente declarações inexatas. **Artigos infringidos:** 1º, 2º, 16, "I", "b", 21, III e 21, II "c", 688 todos do Decreto nº 24.569/1997. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **NULO**, por entender que, a suposta irregularidade, seria passível de reparação, entendimento pelo qual se coaduna com o parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO', written over the end of the EMENTA text.

## RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração: “Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder a análise da NF 209500 verificou-se que a mesma continha parcialmente declarações inexatas posto que invocada a operação de “RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO” não havia qualquer documento qualquer referência à operação de origem que permita que se verifique por exemplo o prazo de retorno”.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta algumas informações que subsidiaram a lavratura do auto de infração.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega:

a) que tem como atividade econômica principal a industrialização e comercialização de sucos prontos, sendo responsável pelo abastecimento de significativa parcela do mercado consumidor nacional desses produtos;

b) que contratou a empresa POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, em Araguari/MG, para operação de industrialização dos seus produtos o qual ocorreria durante o mês de dezembro de 2008;

c) que visando a efetiva operacionalização do que fora contratado a ora impugnante enviou de sua sede, bem como por meio de alguns de seus fornecedores os produtos necessários a industrialização ora contratada CFOPs 6901, 6924 e 6122, ocasião em que procedeu a regular emissão das Notas Fiscais nºs 054190, 054187 e 054188, bem como seus fornecedores: Quinel Sucos e Embalagens emitiram Notas Fiscais nºs 018153, 018154, 018156, 018157, 018175, 018176, 018187 e 018187; Klabim S/A emitiram as Notas nºs 491603, 491604, 491605, 491606, 491629 e 491630; e Doce Amora Comercial Ltda emitiram as Nfs. nºs 154922 e 154924, atendendo aos ditames da disciplina normativa do ICMS do Estado do Ceará;

d) que em virtude ao atraso na entrega das embalagens a industrialização na POMAR Industrial tornou-se inviável, fato que motivou o cancelamento da operação ou melhor adiamento para outro momento;

e) que não restou alternativa para a impugnante senão determinar o procedimento de retorno de suas mercadorias ao seu parque industrial;

f) que a POMAR S/A Industrial e Comercial emitiu notas fiscais de retorno dos insumos não utilizados na industrialização CFOP 6903, Nfs 20947, 209498, 209499 e 209500, ocasião em que os veículos de transporte foram carregados com os insumos de propriedade da impugnante e retornaram ao seu efetivo proprietário;

g) que o agente fiscal lavrou a autuação fiscal de modo precipitado, visto que, não procedeu à necessária notificação do autuado para que sanasse a irregularidade no prazo de 3 (três) dias;

h) que o mesmo na ausência das informações da NF de envio da mercadoria para industrialização, o presente Auto não poderia ter sido lavrado sem que antes se observassem as disposições da legislação estadual;

i) que se impunha a concessão do prazo de três dias para que a suposta irregularidade formal fosse sanada;

j) que há nulidade do auto de infração em face afronta aos artigos 831 e 832 do Decreto nº 24.569/1997 – Prazo para reparação;

k) a improcedência do auto de infração em face da inexistência da infração cometida (*nullum crimen sine lege*);

l) Princípio da eventualidade – da necessidade de redução da penalidade. Inteligência do Art. 123, VIII, “a” da Lei nº 12.670/96 e art. 878, VIII, “d” do Decreto nº 24.569/97;

m) requer, que seja cancelada *in totum* a atuação fiscal, por ser nula de pleno direito, por não ter sido dado prazo de 3 (três) dias para reparação da irregularidade que não causava ausência de recolhimento do tributo, o que impõe a nulidade absoluta do auto;

n) caso ultrapassada a preliminar de nulidade absoluta requer que seja cancelada *in totum* a autuação fiscal, tendo em vista a inocorrência de nenhuma infração à legislação do ICMS, uma vez que não há previsão legal da mesma;

o) alternativamente, pela parcial procedência da autuação em determinar a correção do erro cometido pelo erro cometido pelo Fiscal, resultando em reconhecimento de que a multa aplicável ao caso é de 200 Ufirces.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela Nulidade da autuação entendendo, no caso, que deveria ter sido concedida à empresa o benefício da espontaneidade, em face de que, a situação é passível de regularização.

Em face do exposto, recorreu de ofício, tendo em vista que a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, além do mais o valor originário exigido na peça vestibular ser superior a 5.000 (cinco mil Ufirces).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

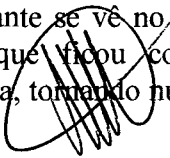
Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, entendemos de pronto que não comporta maiores discussões, posto que a decisão de instância originária deve ser acatada em todo o seu teor.

Em verdade, a descrição da Nota Fiscal nº 209500, permite a perfeita identificação da mercadoria transportada por meio da simples leitura do documento fiscal. Analisando o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 273/2009, constata-se que a descrição da mercadoria é semelhante a descrição da Nota Fiscal nº 209500.

Não percebemos de imediato a configuração da existência da hipótese citada pela agente fiscal de “declarações parcialmente inexatas”, tornando o documento inidôneo. A nosso sentir, ou as declarações nas notas fiscais são exatas ou inexatas.

Analisando a situação, se a Nota Fiscal nº 209500 (de retorno de mercadoria) não consignava a informação do envio dessas mercadorias para industrialização, em nosso sentir, seria mais prudente por parte do agente do Fisco, a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando o responsável para que, em 3 (três) dias, explicasse a suposta irregularidade, nos termos do art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97.

Não se deve olvidar, que a Nota Fiscal nº 209500, trata de retorno de mercadorias não industrializada, emitida pela empresa Pomar S/A Industrial e Comercial em Araguari/MG, para a empresa de origem o parque industrial Sucos do Brasil S/A, neste Estado. O equívoco da empresa emitente, responsável pelo retorno das mercadorias, foi não indicar os dados do envio dessas mercadorias, assim sendo percebe-se com clareza solar que a empresa praticou uma irregularidade formal passível de reparação, consoante se vê no artigo 831, § 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97. Sendo assim, importa esclarecer que ficou configurado o impedimento do autuante, pela inobservância ao comando legal acima, tornando nulo o feito desde sua origem, conforme disciplina o art. 32, da Lei nº 12.732/97.



Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido SUCOS DO BRASIL S/A.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por falta da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do Relator e conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2013


Francisca ~~Martha~~ de Sousa  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

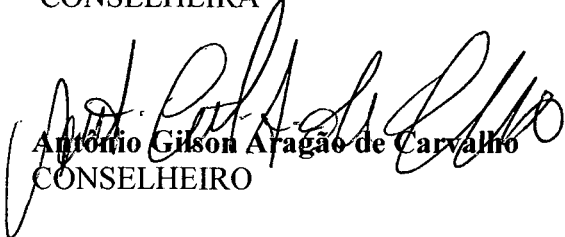
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
CONSELHEIRO

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A